



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 000045-62.2006.815.0531 – Vara Única da Comarca de Malta

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Leandro Araújo da Nóbrega
ADVOGADO : José Humberto Simplicio de Sousa
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Disparo de arma de fogo em via pública e posse ilegal de arma de fogo. Artigos 15 e 12 da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação da defesa. Ausência de provas suficientes para a condenação. Inocorrência. Desconsideração dos depoimentos dos policiais. Impossibilidade. Relevância. Harmonia com as demais provas. Constituídos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Consunção. Não vislumbrada. Crimes autônomos e cometidos em momentos distintos. Redução da pena-base ao mínimo legal em abstrato. Impossibilidade. Correção das punições celulares. Reincidência. *Bis in idem*. Minoração das penas-base. Regime inicial fechado mantido. **Parcial provimento do apelo.**

– Abundam dos autos, provas suficientes para a condenação do réu pelos crimes espelhados na denúncia do Ministério Público, uma vez que, após incursão policial, montada para capturar o ora apelante, à época fugitivo do presídio de Campina Grande, onde cumpria pena pelo crime de homicídio, os milicianos não lograram êxito em sua

prisão, tendo sido recebidos a tiros pelo réu, que empreendeu nova fuga, entretanto, adentrando sua residência, encontraram vasto material bélico, entre armas e munições.

– Os depoimentos dos policiais envolvidos em sua apreensão, foram ricos e detalhados, não podendo serem vistos com ressalva simplesmente pelo exercício da atividade miliciana, sendo merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, mormente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório, como ocorre no caso dos autos, especialmente se oportunizado o contraditório.

– Quanto a pretendida consunção, basta dizer que sendo os contextos completamente diversos, e, sequer, tratando-se da mesma arma usada para ambos os delitos apurados, impossível a aplicação da consunção entre os crimes aqui enfrentados, já que autônomos.

– À época dos fatos delituosos aqui espelhados, já existia uma condenação em curso, para todos os fins, motivo pelo qual jamais poderia o réu ser considerado primário ou mesmo com bons antecedentes, contudo, mesmo que argumentemos que as penas-bases não poderão ser reduzidas aos mínimos legais previstos em abstrato para cada delito, conforme firmes jurisprudência e doutrina sedimentadas, a questão dos maus antecedentes criminais foi sopesada tanto nas aquilatações das penas-bases quanto nos aumentos pelas circunstâncias agravantes, logo configurando o *bis in idem*. Correção devida.

– Conforme regra do art. 33, § 2º, inciso “a”, do CP, devido à reincidência atestada nos autos, incontroversa, deve ser mantido regime para cumprimento das penas como sendo, inicialmente, fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia parcial com o parecer ministerial, para redimensionar a pena do réu Leandro Araújo da Nóbrega, para o *quantum* final de 03 (três) anos 09 (nove) meses de reclusão, 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, além de 32 (trinta e dois) dias-multa, mantendo-se todas as demais determinações da sentença.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Leandro Araújo da Nóbrega (fl. 231), em face da sentença de fls. 223/227, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções dos artigos 12 e 15, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 02 (dois) anos de detenção, a serem cumpridas em regime inicial fechado, mais 36 (trinta e 06 seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 270/275, nas quais o apelante afirma que não existem provas suficientes para sua condenação, especialmente aquelas oriundas dos depoimentos dos milicianos responsáveis pela ação policial encartada nos autos, pelo que pede a sua absolvição.

Lado outro, pugna pela consunção do delito de posse ilegal de arma de fogo pelo disparo em via pública, dado o contexto dos fatos apurados nos autos.

Por fim, acaso imprósperos os pedidos anteriores, espera a minoração da pena-base ao mínimo legal previsto em abstrato, tendo em vista a sua primariedade e bons antecedentes, com fixação de regime inicial de cumprimento menos gravoso.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 287/295, pugna que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer da Exma Procuradora de Justiça Criminal, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 312/315, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito apelatório, no qual o recorrente espera, em síntese, a sua absolvição pela ausência de provas suficientes para sua condenação, em especial aquelas oriundas dos depoimentos dos policiais contidos nestes autos.

Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de posse pelo de disparo de arma de fogo, conforme jurisprudência colacionada em seu recurso.

Por fim, em sendo infecundo seu recurso apelatório, roga pela redução da pena-base ao mínimo legal previsto em abstrato, tendo em vista sua primariedade e bons antecedentes, assim como a imposição de regime inicial de cumprimento da punição celular mais brando.

Vejamos a denúncia acusatória, encartada às fls. 02/05:

"Consta dos autos do procedimento inquisitorial que, no dia 27 de dezembro de 2005, o denunciado possuía sob sua guarda, precisamente, no interior de sua residência situada na Fazenda Tanques, no município de Vista Serrana — PB, um revólver cal. 38 municiado com seis projéteis, numeração adulterada, marca Taurus; oito munições cal. 38; uma espingarda cal. 12, municada, marca CBC, nº 006030, modelo 251N e 24 cartuchos cal., sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide auto de apresentação e apreensão de fl. 21)

Segundo se apurou, naquele dia, após receberem informações de que o denunciado é foragido da justiça, existindo, inclusive, mandado de prisão expedido pelo Juízo da comarca de Pombal/PB em desfavor do mesmo, os policiais militares ao tomarem conhecimento de que o acusado encontrava-se na zona rural do município de Vista Serrana/PB empreenderam diligências com a finalidade de efetuar sua prisão.

Com efeito, o denunciado, ao perceber a presença dos milicianos no local, evadiu-se pelos fundos de sua residência, adentrando em um matagal, antes, porém, efetuou vários disparos contra a força policial.

Em face do Exposto, por sua conduta dolosa, está o denunciado incurso nas sanções penais da norma incriminadora, como se segue: artigo 12 e 15, da Lei nº 10.826/2003, c.c. art. 69 do Código Penal."

Interessante, neste momento, consignar todos os depoimentos e declarações relevantes ao deslindo do caso, que culminaram com o entendimento esposado na vergastada sentença, em especial, porque a coleta destas provas teve elevado número de testemunhos policiais, sob os quais, neste apelo, são lançadas dúvidas, inclusive, as suas credibilidades. Logo, consigno-os com os destaques devidos, em negrito, naquilo que achei mais relevante.

Quando do inquérito policial, colheu-se o depoimento do Policial Militar José Leandro Neto (fls. 08/08v):

*"QUE: no dia 27 de dezembro de 2005 por voltas das 11:30 horas, o depoente e mais seis policiais militares sob o comando de 22 TEN. Cavalcante, empreenderam a prisão de LEANDRO ARAÚJO DA NÓBREGA contra o qual havia Mandado de prisão expedido pela comarca de Malta, digo, Pombal—PB; QUE foi finalizada investigação pelos referidos Policiais que nos dias anteriores a data do fato, colheram informações: sobre o paradeiro de Lenadro na Região de Vista Serrana (zona Rural) a paizana; QUE os Policiais militares dividiram-se em dois grupos, dois ficaram na Viatura, prOximo ao centro urbano da cidade de Vista Serrana e entrariam pela frente do Sitio onde reside Leandro e os cinco restantes, a pe, entrariam pelos fundos do referido Sitio; QUE sO não conseguiram prender Lenadro posto que a viatura chegou primeiro ao local, antes da chegada dos Policiais que entrariam pelos fundos da casa **QUE Lenadro, percebendo a viatura, efetuou alguns disparos e passando digo, saindo da casa pelos fundos e corerendo em direção a um matagal prOximo à casa Que os Policiais chegaram a efetuAr disparos; QUE os Policiais entraram no matagal a procura de Leandro, sê Sucesso contudo; QUE o depoente e os Policiais Sd. Mangueira e Sd. Carlos Santos, retornaram a casa, enquanto os demais procuravam Leandro no matagal, e realizando busca na, mesma encontraram: UM REVÓLVER MARCA TAURUS, cal. 38, 6 pol., cabo de madeira, municiado com seis projeteis e obra numeração adulterada, oito projéteis cal. 38, UMA ESPINGARDA CAI. 12 marca CBC, ng 006030, modelo 251N, municuada, vinte -, e quatro cartuchos cal, 12, Um capuz preto artesanal, um coldre, uma bolsa para arma longa, uma bolsa para materiais; QUE a espingarda cal. 12 estava Municuada e ao ser manejada, foi efetuado um disparo acidental."**
(sic)*

O Policial Militar Márcio Felipe de Sousa Manguieira, contou na Delegacia, conforme fls. 09/09v:

"*QUE: no dia 27 de dezembro de 2005 entre as 11:30 e 12:00 horas, depois de montada a operação, o depoente em companhia de mais quatro policiais andaram cerca de 1 a 3 KM,, pela zona rural de Vista Serrana, com o intuito de chegar pelos fundos da casa do sitio onde se encontrava LEANDRO ARAÚJO DA NÓBREGA, contra o qual há mandado de prisão expedido pela, comarca de Pombal; QUE quando estavam uns 150 mts. da casa o Tenente, comandante da operação modulou pelo HT para a viatura que se encontrava próximo ao centro da cidade, para que se pudesse fechar o cerco e prenderei Leandro; QUE a viatura chegou primeiro a casa e o depoente chegou a ouvir crianças gritando que a Policia havia chegado, também cachorros latindo; **QUE avisado, Leandro correu pelos fundos da casa: efetuando disparos e pulando a cerca, fugiu entrando em um matagal próximo a casa QUE os Policiais revidaram os disparos e entraram no matagal a procura de Leandro; QUE o depoente outros Policiais procederam busca na casa onde, encontraram um revolver marca TAURUS cal 38; cabo de madeira, com numeração adulterada, municiado com seis projeteis, oito projeteis cal. 38, uma espingarda cal. 12 marca CBC., nº 006030, modelo 251N, municada, 24 cartuchos cal. 12, um capuz preto, um coldre, uma bolsa para arma longa e uma bolsa para materiais; QUE Leandro de alta periculosidade e fugitivo do presídio de Campina Grande.**" (sic)*

Em Juízo, à fl. 145, depôs o seguinte:

"*Que participou da ocorrência; Que trabalhava na época em Pombal; Que só foi no dia da investida na casa do denunciado; Que a notícia que tinha era que o denunciado tinha mandado de prisão, armas em casa, suspeito de assalto e de ter matado policial; Que foi o pessoal do serviço de inteligência que passou a informação de que o denunciado estaria em Vista Serrana; **Que quando iniciaram o cerco, a viatura chegou pela frente e o denunciado percebeu e fugiu pelos fundos e efetuou disparos Contra a guarnição; que não recorda quantos tiros mas que foi mais de 01;** Que a equipe saiu para dentro do mato, num baixio, Mas que não conseguiram localizar o denunciado; **que quem estava na casa era uma senhora que acompanhou as buscas; que foram encontradas um revolver, uma escopeta 12,***

munição e um capuz; Que a senhora que se encontrava na casa falou que as armas eram do denunciado; que tomou conhecimento que o denunciado foi preso com armas em São José do Sabugi-PB; Que na hora da ocorrência não se recorda se alguma arma disparou acidentalmente; que não escutou tiro; que tinha uma equipe fazendo busca e outra perseguindo o denunciado."

Já o miliciano Carlos dos Santos Apolinário, disse às fls.

10/10v:

"QUE: QUE no dia 27 de dezembro de 2005, por volta das 11:30 horas, o depoente e mais quatro Policiais percorreram cerca de 2 km, a pé para chegarem pelos fundos da residência de Leandro, que fica em um Sítio na zona rural de Vista Serrana ; QUE o depoente e os Policiais intentavam cumprir mandado de prisão expedido pela comarca de Pombal; QUE Leandro e fugitivo do presídio de Campina Grande; QUE só não conseguiram prendê-lo, pois a viatura com mais dois policiais chegou primeiro ao Sítio, pela frente e Leandro conseguiu evadir-se; escondendo-se em um matagal, próximo ao Sítio; **QUE alguns Policiais tentaram encontrá-lo no matagal, enquanto o depoente e os demais policiais procederam busca na residência, onde encontraram a um revólver TAURUS cal. 38, 06 pol., cabo de madeira, municiado com seis projéteis e com numeração adulterada, oito projéteis cal. 38, uma espingarda. Cal. 12 marca CECI nº 006030, modelo 251N, municiada, vinte e quatro. cartuchos cal. 12, um capuz preto, Um coldre., uma bolsa para arma longa e uma bolsa para materiais. Que a espingarda cal. 12 estava municiada e o depoente, ao manejá-la, disparou-a acidentalmente."**
(sic)

Na instrução criminal do feito, em Juízo, à fl. 144, falou ao Magistrado que presidia a audiência:

"Que participou da ocorrência. Que trabalhava em Pombal na época; que acompanhou o capitão e a equipe no levantamento; que chegou a informação de que o denunciado estava na região de Vista Serrana, e que estava de posse de mandado de prisão expedido pela comarca de Pombal-PB ocasião em que empreendeu diligência; Que não sabia a razão do mandado de prisão; que no dia foram logo cedo da manhã e fizeram diligência, localizaram a casa e foram fazer a prisão do denunciado; **que quando cercaram a casa, o denunciado evadiu-se pelos fundos da casa; Que**

nessa fuga o denunciado disparou não sabendo precisar quantos, só que foi mais de 1 disparo; que a equipe entrou na mata mas não localizou o denunciado; que foi feita a busca na casa; que a esposa do denunciado estava na casa e acompanhou a busca; que foram encontradas um 12, revolver, munição, capuz; Que a esposa no denunciado não falou nada; Que o material foi apreendido e levado a delegacia; que não conversou mais com o denunciado; que na hora da apreensão das arma não sabe dizer se alguma arma foi disparada acidentalmente; que houve comentários que o denunciado já participou de outros crimes.”

Já nas fls. 11/11v do Inquérito, temos o depoimento do Policial Militar Rodrigo Cavalcanti da Silva, que disse:

"QUE: no dia 27 de dezembro. de 2005 por volta das onze horas, foi dado inicio a uma operação para efetuar a prisão de LEANDRO ARAÚJO DA NÓBREGA, contra o qual há mandado de prisão expedido pela comarca de Patos; QUE os Policiais Militares já vinha procedendo investigação sob o paradeiro de Leandro há aproximadamente três meses; QUE foi dado como certo que Leandro estaria residindo em um Sítio na zona rural de Vista. Serrana; QUE o depoente, comandante da operação, determinou aos Policiais F. Sousa e Erivar que se mantivessem na viatura, que deveria chegar ao local pela frente; QUE o depoente e mais quatro Policiais militares, apaisana, fechariam o cerco chegando a pá pelos fundos do Sítio; QUE o depoente determinou a entrada da viatura no local e neste momento ouviu quando uma criança gritou: POLÍCIA. **QUE viu Leandro correndo pelos fundos da casa; QUE o depoente ordenou a Leandro que parasse; QUE Leandro efetuou dois disparos contra os Policiais; QUE o depoente efetuou sete disparos de pistola para o alto; QUE Leandro fugou, enveredando-se por um matagal próximo ao Sítio; QUE o depoente e demais, Policiais, que acompanhavam seguiram-no e determinou que os Policiais que estavam na viatura se dirigissem para a saída da cidade, sentido Paulista; QUE os Policiais não obtiveram êxito QUE o depoente determinou que fossem realizadas buscas na residência, pois havia denúncia de que na casa Leandro possuía armamentos; QUE foram apreendidos na casa um revolver cal 38 da marca TAURUS, 6 pol., cabo de madeira, numeração adulterada, municiada com seis projeteis, 8 projeteis cal. 38 uma espingarda uma espingarda cal 12 CBC nº 006030, modelo**

251N, municuada, 24 cartuchos cal. 12, um capuz preto artesanal, um coldre, uma bolsa para arma longa e uma bolsa para materiais.” (sic)

Na fase judicial, à fl. 143, relatou:

*"Que participou da ocorrência como comandante da guarnição; Que chegou a informação de que o denunciado estava na região de Vista Serrana, e que estava de posse de mandado de prisão expedido pela comarca de Pombal-PB ocasião em que empreendeu diligência; Que a razão do mandado de prisão era que o denunciado respondia por homicídio; que fez o levantamento um dia antes e confirmou a presença do denunciado no sítio; **que fez um cerco no sítio e uma criança gritou a chegada da polícia e o denunciado empreendeu fuga; Que o denunciado é conhecida da polícia por porte ilegal de arma e que o denunciado é acusado de outros homicídios inclusive de outro estado e homicídio de policial; que é acusado de ter cometido um homicídio na cadeia pública de Pombal-PB; que quando umas das viaturas passou para tentar fechar o cerco a criança ao gritar o denunciado fugou para a mata; Que na perseguição o denunciado efetuou 02 disparos contra a guarnição logo ao sair da casa, sendo que ninguém foi alvejado; Que a guarnição respondeu; Que foi tentar localizar o denunciado na mata enquanto que outra guarnição ficou revistando a casa, momento em que encontraram as armas descritas na denúncia; que além do denunciado a esposa do mesmo se apresentou e acompanhou a busca na casa; Que foi encontrado um capuz também na casa do denunciado; que a espingarda quando foi ser desarmada por um dos policiais disparou acidentalmente sem atingir ninguém; Que não teve mais contato depois que o denunciado foragiu; que teve notícia que o denunciado estava em Minas Gerais; (...)** QUE tinha notícia de que há mais de 04 meses o denunciado estava na região de Vista Serrana; Que as armas foram encontradas na casa onde o mesmo estava"*

Outro miliciano escutado na esfera policial foi José Kennedy Bezerra Monteiro, às fls. 12/12v:

"QUE: LEANDRO ARAÚJO DA NÓBREGA matou o PM JOÃO BEZERRA MONTEIRO, irmão do depoente; QUE o depoente foi informado que Lenadro, fugitivo do presídio de Campina Grande estaria refugiando-se em um Sítio na fina Rural e Vista Serrana; QUE o depoente

comunicou o fato aos seus superiores e foi construída operação para prender, tendo em vista a existência de mandado de prisão cuja cópia está anexada aos autos; QUE cinco policiais posicionaram-se a pé nos fundos do Sítio e dois pela frente em viatura; QUE o comandante da operação acionou a viatura antes que os demais Policiais pudessem se aproximar da residência de Leandro, **avisado por um de seus familiares saiu pelos fundos da casa efetuando disparos e correndo em direção a um matagal próximo ao Sítio; QUE Leandro enveredou pelo matagal e o depoente e outros Policiais o seguiram; QUE os demais policiais retornaram à residência onde encontraram armas e munições as quais foram devidamente apreendidas;** QUE a algum tempo, uma prima de Leandro de nome MARGARIDA, contou a um Policial Militar, que trabalhava com o depoente no destacamento de Condado em 1989, que Leandro, digo, que o depoente tomasse cuidado, pois Leandro o mataria; QUE Leandro é de alta periculosidade e que sempre está portando armas; QUE a família de Leandro adverte o depoente para que ele tome cuidado.” (sic)

Em Juízo, à fl. 142, falou:

Que participou da ocorrência; Que ficou sabendo do mandado de prisão e estava de serviço no dia; que trabalhava na época em Pombal; Que tinha conhecimento que o denunciado estava com mandado de prisão em aberto e que o denunciado assassinou o irmão da testemunha depoente e que o mesmo estava foragido; Que o denunciado é conhecido da polícia com homicídios em Picos-PI, segundo informações; **Que fez o cerco e ao se aproximar o denunciado percebeu a presença da polícia e fugiu para os fundos já atirando Sendo que não sabe quantos disparos foram efetuados pelo denunciado, sendo mais de um disparo; Que a equipe saiu para dentro do mato, num baixio, mas que não conseguiram localizar o denunciado;** Que após a diligência o denunciado passou na propriedade do pai da testemunha comentando que estava a procura da testemunha depoente; que no dia do enterro do filho da testemunha o denunciado veio procurar a testemunha para "pegá-lo" no enterro; que não se recorda se houve um disparo acidental porque estava mais distante; que tinha conhecimento que o denunciado já catava há muitos dias na região; que o pessoal via mas não tinha coragem de denunciar.”

O Policial Pedro Francisco de Sousa, às fls. 13/13v:

*"QUE: no dia 27 de dezembro de 2005 por volta do meio dia, o depoente e o Cb. Erivar e mais cinco Policiais Militares procederem a operação no sentido de efetuar mandado de Prisão expedido pela comarca, de Pombal contra LEANDRO ARAÚJO DA NÓBREGA, que possui dois outros mandados de prisão e é fugitivo do presídio de Campina Grande; **QUE o depoente e Erivar mantiveram-se na viatura e por ordem do Comandante da operação 22 TEN. CAVALCANTE aproximaram-se do Sítio onde estava Leandro; QUE ao se aproximarem, ouviram barulho de tiros e Leandro evadiu-Se, escondendo-se em um matagal próximo à casa; QUE o depoente e mais dois policiais foram ate uma das saídas da cidade a procura de Leandro, contudo sem sucesso; QUE quando do retorno do cumprimento do ordenado pelo comandante da operação acima referido, viu que os demais Policiais que ficaram no Sítio haviam recolhido, através de busca na residencial um revólver cal. 38 e uma espingarda cal. 12 bem como algumas munições."***

Interessante, ainda, colacionar as declarações da esposa do réu, a Sra. Marinalva Barros de Medeiros, às fls. 15/15v, que disse ao Delegado:

"QUE no dia 27 de dezembro de 2005, por volta das 12:30 horas, estava em sua casa juntamente gcm seu marido LEANDRO quando chegou uma viatura da Polícia Militar com dois policiais; QUE seu marido e foragido do presídio de Monte Santo em Campina Grande onde cumpria regime semi-aberto; QUE ao ver os policiais, seu marido correu por trás da casa em direção e mata próxima, porém, ao sair por trás da casa vinham mais tres homens que estavam apaisanas e deram em media três tiros em direção de Leandro; QUE os tiros no chegaram a atingir seu marido e quando ele chegou na mata a declarante ouviu mais quatro ou cinco tiros de lá e a declarante não sabe disser se esses tiros tingiu seu marido; QUE dos dois policiais militares, um ficou próximo da casa e o outro correu atrás de Leandro; QUE depois de quinze minutos atrás de eu marido, os homens, juntamente com o Policial que os acompanou retornaram e os Policiais militares voltaram para a cidade de Vista Serrana; QUE OS homens que estavam a Paisana continuaram na fazenda e a declarante, trancada dentro de casa ouviu quando eles à disseram que iriam entrar nas casas proximas ouvindo também outro Colega deles dizer que nao Precisaria pois ó rapaz já havia fugido; QUE a declarante achou que ele a já

havia ido embora e abriu a porta e que viu os tres homens destruindo tudo na casa da mãe de LEANDRO que fica próxima a sua casa; QUE ao destruírem a casa de sua sogra os homens saíram em direção a sua e disseram que iriam, arrombar a porta, porem a declarante gritou de dentro da casa pedindo para que eles nao fizessem isso que ela iria abrir, mas mesmo assim, os homens arrombaram a porta que caiu aos pés da declarante; QUE ao entrarem na casa da declarante, os tres homens, com armamento pesado em mãos, mandaram que a declarante fosse na frente deles mostrar os cômodos da casa e que ela entregasse as armas de seu marido; QUE a declarante perguntou se os homens tinham algum mandado de prisão ou de busca e apreensão e eles disseram que fosse perguntar ao Comandante que estava na cidade de ViSta Serrana-PB; QUE os homens, após reviraram quase tudo dentro de casa, perguntou declarante onde estariam as armas e disseram a ela que Seria melhor mostrar onde estariam ou se eles as encontrassem seria pior para ela o que a declarante os informou que as armas estavam embaixo do guarda-roupas; QUE os homens as encontraram e a declarante, logo após, ouviu um disparo de arma de fogo vindo de dentro do quarto onde foram encontradas as armas; QUE a declarante acha que este disparo foi dado por uma das armas apreendidas; QUE em sua casa foi achado uma espingarda calibre 12, um revólver e várias munições bem como um capuz e um binóculo e uma sacola de guardar a espingarda; QUE a declarante ainda pediu para os homens deixassem o binoculo já que pertencia a uma sobrinha da declarante, mas os homens disseram que fosse buscar na delegacia; QUE em seguida os homens saíram na mesma direção em que chegaram, ou seja, por trás da casa da declarante; QUE o capuz encontrado nas coisas apreendidas pelos homens era usado por seu marido para não ser reconhecido nos lugares onde precisasse ir.”

Interrogado, na esfera judicial, conforme termo de fls. 146/147, o réu/apelante, disse:

*“ QUE é verdadeira em parte a acusação; Que não atirou nos policiais; sem vítima; QUE não conhece as testemunhas arroladas na denúncia e não tem nada a alegar contra elas; que estava sendo ameaçado; que era fugitivo; QUE não conhece as provas anexadas ao processo; **Que reconhece a escopeta e o coldre apresentada em audiência como pertencente ao mesmo;** que não reconhece o revolver apresentado; Que reconhece as fotos no processo; que os policiais quebraram tudo e a casa da mãe. (...) QUE no dia em*

*que os policiais foram na fazenda era o denunciado fugitivo pois estava cumprindo pena por homicídio mas fugiu porque estava sendo ameaçado; que tinha mais de 6 meses que os policiais estavam querendo procurar o denunciado para matar; **que comprou as armas porque se sentia ameaçado pela polícia**”*

Pois bem. Abundam dos autos provas suficientes para a condenação do réu pelos crimes espelhados na denúncia do Ministério Público, uma vez que, após incursão policial, montada para capturar o ora apelante, à época fugitivo do presídio de Campina Grande, onde cumpria pena pelo crime de homicídio, os milicianos não lograram êxito em sua prisão, tendo sido recebidos a tiros pelo réu, que empreendeu nova fuga, entretanto, adentrando sua residência, encontraram vasto material bélico, entre armas e munições.

Com os disparos efetuados na sua fuga, em direção aos policiais, o réu respondeu pelo delito capitulado no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003, e devido as armas e munições achadas em sua casa, foi dado como incurso nas penas do art. 12, da mesma lei, crimes estes, pelos quais foi condenado.

Não bastasse os testemunhos, declarações e a parcial confissão do réu, em juízo, há, ainda, o auto de apresentação e apreensão, à fl. 26, descrevendo que, foi encontrado na moradia do aqui recorrente, 01 (um) revólver cal. 38, da marca Taurus, com cabo de madeira, mas com a numeração adulterada, estando municiado com 06 (seis) projéteis, além de mais 08 (oito) munições do mesmo calibre, 01 (uma) espingarda cal. 12, municada, da marca CBC, nº 006030, modelo 251N, 24 (vinte quatro) cartuchos cal. 12, 01 (um) capuz preto artesanal, 01 (um) coldre, 01 (uma) bolsa para arma longa e 01 (uma) bolsa para materiais.

Periciadas as armas encontradas, conforme laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, fls. 204/208, foram consideradas aptas para disparos.

Quanto a inidoneidade dos depoimentos dos vários policiais envolvidos na operação para sua frustrada captura, basta-nos dizer que, desde que obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tais provas, além de serem de suma importância para a elucidação dos mais variados delitos, não podem ser passíveis de qualquer dúvida ou mesmo refutadas sob meros argumentos apelatórios.

Ademais de todo cotejo probatório, os depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, mormente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório, como ocorre

no caso dos autos.

Assim, nessas situações, é dever da parte trazer as evidências necessárias para macular os depoimentos prestados por agentes públicos, o que não aconteceu na espécie.

Nesse sentido:

"Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente." **(Apelação Crime Nº 70076410190, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 21/02/2018)**

"Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação." **(TJMG - Apelação Criminal 1.0431.16.001572-0/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 29/01/2018)**

"No que tange aos depoimentos serem de policiais militares, não há nenhuma razão para duvidar da idoneidade dos testemunhos dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão dos bens, os quais constituem meios de prova lícitos e ostentam a confiabilidade necessária para dar margem à condenação, mormente quando consentâneos com os demais elementos angariados na instrução." **(TJ-CE – 0936020-23.2000.8.06.0001, Data de publicação: 03/04/2018)**

Quanto a perseguida consunção do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) – apontado, equivocadamente, no apelo como porte –, pelo de disparo de arma de fogo em via pública (art. 15), ambos da Lei de Armas, basta dizer ser impossível o que pleiteia, uma vez que ocorreram em momentos completamente distintos, inclusive, a arma utilizada pelo réu, cujos disparos foram dados contra os policiais, nunca foi aquela encontrada e não se trata de nenhuma daquelas apreendidas na casa do apelante.

Sendo os contextos completamente diversos, e, sequer, se tratando da mesma arma usada para ambos os delitos apurados, impossível a aplicação da consunção entre os crimes enfrentados nestes autos.

Nesse sentido:

"(...) 1. Não se aplica o princípio da consunção quando o delito de porte ilegal de arma de fogo foi praticado em contexto fático diverso do delito de disparo de arma de fogo em via pública, sendo tais crimes autônomos no caso concreto. (...)" **(TJDF - Acórdão n.1051685, 20160310113816APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/09/2017, Publicado no DJE: 09/10/2017. Pág.: 327/342)**

"(...) Impossível aplicar o princípio da consunção entre os crimes imputados, uma vez que se trataram de ações diversas, praticadas em circunstâncias, datas e locais distintos, com armas diferentes, sendo um com uma "garrucha" calibre 22 e o outro com um revólver calibre 32 com numeração suprimida. (...)" **(TJMG - Apelação Criminal 1.0393.14.000537-1/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/11/2017, publicação da súmula em 01/12/2017)**

Por fim, como foram imprósperos os pedidos anteriores, o apelante espera redução da pena-base ao mínimo legal previsto em abstrato, tendo em vista sua primariedade e bons antecedentes, assim como a imposição de regime inicial de cumprimento da punição celular mais brando.

Vejamos os termos da dosimetria empregada (fl. 226):

"- Art. 12 da Lei 10.826/2003

*A culpabilidade é intensa, posto que o réu possuía as armas para defesa própria, considerando que o mesmo era fugitivo da justiça. **Em relação aos antecedentes, o réu é possui antecedentes nº 000002-30.1992.815.0301 (fls. 118/119).** A sua conduta social e personalidade são questionáveis considerando que o réu viveu bom tempo fugado se escondendo das autoridades frustrando o cumprimento de pena. Os motivos apresentados pelo agente demonstram-se insubsistentes e inidôneos para a prática criminosa. Em*

relação às circunstâncias e condições do crime, vê-se que o réu possuía 02 armas e munições. As consequências do crime foram de pequena monta. O comportamento da vítima prejudicado

Isto posto, fixo em primeira fase a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 17 dias-multa. **Em segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art: 65, III, "d", do Código Penal), contudo, compenso com agravante da reincidência (processo: 005009-89.1996.815.0011).** Não existindo causas de aumento ou diminuição de pena, resta a condenação em 02 (dois) anos de detenção e 17 dias-multa A QUAL TORNO DEFINITIVA à míngua de outras causas a considerar.

- Art. 15 da Lei 10.826/2003

A culpabilidade é intensa, posto que o réu disparou tiros de armas de fogo contra policiais militares. **Em relação aos antecedentes, o réu é possui antecedentes if 000002-30.1992.815.0301 (fls. 118/119).** A sua conduta social e personalidade são questionáveis considerando que o réu viveu bom tempo fugado se escondendo das autoridades frustrando o cumprimento de pena. Os motivos apresentados pelo agente demonstram-se insubsistentes e inidôneos para a prática criminosa. Em relação às circunstâncias e condições do crime, vê-se que o réu empreendia fuga no momento do disparos de arma de fogo. As consequências do crime foram de pequena monta. O comportamento da vítima prejudicado

Isto posto, fixo em primeira fase a pena base em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 17 dias-multa. Em segunda fase, não há atenuantes, contudo, **reconheço a agravante da reincidência (processo: 005009-89.1996.815.0011)** pelo que exaspero a pena base, fixando a pena provisória em 03(três) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 19 dias-multa. Não existindo causas de aumento ou diminuição de pena, resta a condenação em 03 (três) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 19 dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA à míngua de outras causas a considerar.

Considerando a regra inculpada no art. 69 do CP, r parte no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção executa-se primeiro aquela, ou seja 03 (três) anos.;e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 02 (dois) anos de detenção com 36 dias-multa.

Tendo em vista as condições econômicas do réu, que é pessoa pobre, aplico o valor de cada di multa calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando que o réu é reincidente nº005009-

89.1996.815.0011, é imperioso a aplicação do art. 33, §r "a" do CP) sendo que a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, em presidio de segurança máxima ou média, consoante as regras do art. 33, §10 "a" e art. 34 do aludido diploma legal."

Primeiro, à época dos crimes destes autos, em 27/12/2005, pesava contra o réu/apelante uma condenação, no processo nº 005009-89.1996.815.0011, por homicídio qualificado, punição de 17 (dezesete) anos de reclusão, pelo qual já cumpria a pena e era foragido, e, após esta data, na ação penal nº 0000698-68.2013.815.0321, outra condenação por posse ilegal de arma de fogo e ameaça, cuja pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, transitou em julgado no dia 06/03/2014 (fls. 217/219).

Logo, quando dos fatos delituosos aqui espelhados, já existia uma condenação em curso, para todos os fins, motivo pelo qual jamais poderia ser considerado primário ou mesmo com bons antecedentes.

Contudo, mesmo que argumentemos que as penas-bases não poderão ser reduzidas aos mínimos legais previstos em abstrato para cada delito, conforme firmes jurisprudência e doutrina sedimentadas, a questão dos maus antecedentes criminais foi sopesada tanto nas aquilatações das penas-bases quanto nos aumentos pelas circunstâncias agravantes, logo configurando o *bis in idem*.

De tal modo, corrigindo este detalhe da dosimetria, que foi mal aquilatado, extirpo este elemento, maus antecedentes, das penas-bases para ambos os crimes apurados.

Por tais razões, a punição celular para o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12, da Lei nº 10.826/2003), passará a ser, considerando todas as demais circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, que permanecerão inalteradas, de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, e 15 (quinze) dias-multa.

Tendo em vista a compensação havida entre a confissão espontânea e a reincidência, devidamente conservada na 2ª fase, mantenho a pena para este crime, em definitivo, nos já fixados 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, e 15 (quinze) dias-multa.

Já a reprimenda corpórea em face da infração de disparo de arma de fogo em via pública, previsto no art. 15, da Lei de Armas, será de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, também revendo o aludido *bis in idem*.

Face a reincidência, devidamente aquilatada para 2ª fase da dosimetria desta pena, sem nenhuma compensação no caso deste crime, elevo a punição para 03 (três) anos 09 (nove) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa.

Logo, considerando a regra do art. 69, do CP, passam as penas, em definitivo, a pesarem sobre o réu, no *quantum* final de 03 (três) anos 09 (nove) meses de reclusão, 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, além de 32 (trinta e dois) dias-multa.

Quanto ao regime de cumprimento destas penas acima nominadas, conforme regra do art. 33, § 2º, inciso "a", do CP, devido à reincidência atestada nos autos, incontroversa, deve ser mantida como, inicialmente, fechado.

Assim, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia parcial com o parecer ministerial, para redimensionar a pena do réu Leandro Araújo da Nóbrega, para o *quantum* final de 03 (três) anos 09 (nove) meses de reclusão, 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, além de 32 (trinta e dois) dias-multa, mantendo-se todas as demais determinações da sentença.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

